



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....1

A (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS ENTRE CÔNJUGES E/OU COMPANHEIROS, EM RAZÃO DE EVENTUAL DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO QUANDO DO FIM DA ENTIDADE FAMILIAR.¹

Ederson Pereira Durgante²

Luís Carlos Gehrke³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 OS ALIMENTOS COMO UMA DAS CONSEQUÊNCIAS DO FIM DA ENTIDADE FAMILIAR; 2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E SUA APLICABILIDADE POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E/OU COMPANHEIROS; 3 A (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIO, EM RAZÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO PÓS ROMPIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO

Com o presente artigo, pretende-se analisar a possibilidade ou não da fixação de alimentos compensatórios ao fim das relações entre cônjuges e/ou companheiros, em razão de eventual desequilíbrio econômico que possa ocorrer entre as partes, tendo como esteio a doutrina e jurisprudência, com abordagem dos reflexos diretos causados nessas relações familiares na contemporaneidade. O objetivo do artigo é verificar, até que ponto os alimentos compensatórios atingem seu propósito de reequilíbrio econômico das partes envolvidas na dissolução da entidade familiar, levando em conta os preceitos constitucionais, civilistas, doutrinários e jurisprudenciais. Nesse passo, é pertinente compreender o propósito dos alimentos por ocasião do fim do relacionamento familiar, tendo como esteio a legislação vigente, demonstrando de que modo o princípio da solidariedade pode lastrear a pretensão alimentícia entre cônjuges e/ou companheiros. Por conta disso, a análise do tema proposto dar-se-á a partir do método de abordagem dedutivo, partindo de considerações gerais, abordando um ponto específico, qual seja, os alimentos compensatórios. O procedimento será o monográfico, tendo em vista o estudo de um único tema, isto é, os alimentos compensatórios. Por fim, pretende-se indagar sobre a possibilidade ou não do direito aos alimentos compensatórios, pelas partes envolvidas no litígio, quando do fim da entidade familiar. Deste modo, a pensão compensatória, possui um caráter claramente indenizatório que propõe restabelecer o desequilíbrio que possa ocorrer entre os litigantes, sobretudo, para resguardar o equilíbrio financeiro e a situação econômica das partes que estão rompendo o vínculo da entidade familiar.

Palavras-Chave: alimentos compensatórios; desequilíbrio econômico; fixação de alimentos; pensão compensatória.

¹ Artigo produzido com o intuito de publicação na 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria-RS – FAMES.

² Bacharel em Direito pela FAMES. Endereço eletrônico: epd@bol.com.br

³ Professor do Curso de Direito da FAMES. Endereço eletrônico: lcgehrke@bol.com.br.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....2

ABSTRACT

With this article, we intend to examine the possibility of fixing of compensatory feed the end of relations between spouses and/or companions, because of possible economic imbalance that may occur between the parties, taking as a mainstay to doctrine and jurisprudence, with approach of direct reflections caused in these family relationships in contemporary times. The purpose of the article is to verify to what extent the food reaches its compensatory purpose of rebalancing the economic parties involved in the dissolution of the family entity, taking into account the constitutional principles, doctrinal and jurisprudential, countries. At this point, it is pertinent to understanding the purpose of food at the end of the familiar relationship holding as mainstay current legislation, demonstrating the extent to which the principle of solidarity can claim support fund between spouses and/or companions. Because of this, the analysis of the topic will be proposed from the method of deductive approach, starting from general considerations, addressing a specific point, namely, the compensatory foods. The procedure will be the issue, with a view to the study of a single theme, i.e. the compensatory foods. Finally, we intend to inquire about the possibility or not of the right to food, by the parties involved in the compensation dispute, when the end of the family entity. In this way, the compensatory pension, has a character clearly indemnity which proposes to restore the imbalance that may occur between litigants, above all, to safeguard the financial stability and the economic situation of the parties that are breaking the bond of the family entity.

KEYWORDS: compensatory foods; economic imbalance; food fixation; compensatory pension.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe discorrer sobre os alimentos compensatórios e, pretende averiguar como esses alimentos garantem ou não o reequilíbrio ao fim da entidade familiar. Para isso, haverá uma análise bibliográfica dos aspectos particulares do tema, abordando os reflexos diretos causados nas relações que envolvam casamentos e/ou uniões estáveis na contemporaneidade.

O trabalho tem como objetivo geral verificar até que ponto os alimentos compensatórios atingem o seu propósito de reequilíbrio econômico das partes envolvidas na separação e/ou dissolução da entidade familiar, levando em conta os preceitos constitucionais, civilistas, doutrinários e jurisprudenciais.

A pesquisa abrangerá três tópicos de referencial bibliográfico, tratando inicialmente a compreensão do propósito dos alimentos por ocasião do fim do relacionamento familiar, tendo como esteio a legislação vigente.

Já por ocasião do segundo tópico, o intuito é demonstrar de que modo o princípio da solidariedade pode lastrear a pretensão alimentícia entre cônjuges e/ou companheiros.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....3

E finalmente, no derradeiro tópico, verificar-se-á em que medida poderá ocorrer a fixação de alimentos compensatórios visando reequilibrar economicamente os cônjuges e/ou companheiros, quando do fim do relacionamento.

A partir desta questão, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, que parte de considerações gerais para abordar um ponto específico, tendo como método de procedimento, o monográfico, também conhecido como “estudo de caso”, ou seja, estudo de um único tema, nessa situação, os alimentos compensatórios. Além disso, será aplicada a técnica de pesquisa por meio de documentação indireta com ênfase em pesquisa bibliográfica na doutrina e jurisprudência.

1 OS ALIMENTOS COMO UMA DAS CONSEQUÊNCIAS DO FIM DA ENTIDADE FAMILIAR.

A origem do conceito de alimentos possui uma solidificação muito bem guarneçada na estrutura jurisprudencial e doutrinária do direito brasileiro. As lições que delimitam o entendimento sobre a categoria jurídica denominada alimentos são bem claras e objetivas, assim como, resta evidente que os alimentos sempre serão fornecidos por um devedor a seu credor para garantir a subsistência deste e acalantar suas necessidades junto à sociedade que faz parte.

O Direito Civil brasileiro possui na sua base principiológica uma enorme proteção aos alimentos, pois o dever de prestá-los decorre do princípio da solidariedade familiar, enraizado nas regras do Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002), entre os artigos 1694 a 1710, tendo como esteio a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que traz arraigado em seu corpo o princípio constitucional da solidariedade social, especificamente no artigo 3º, inciso I, cuja abordagem será feita no próximo tópico.

Em vista disto, os cônjuges e/ou companheiros, pelo vínculo familiar que os une poderão reivindicar obrigações de natureza alimentar, ou seja, a concessão de alimentos. Para isso, basta ser casado (certidão de casamento) ou comprovar a configuração de uma união estável (comprovante de companheirismo), admitindo qualquer outro meio de prova.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....4

Os companheiros poderão corroborar o liame através da caracterização de alguns elementos: “[...] *convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*. [...] Em face da equiparação do referido instituto ao casamento, aplicam-se-lhe os mesmos princípios e normas atinentes a alimentos entre cônjuges”. (GONÇALVES, 2009, p. 554).

A questão deve, todavia, ser examinada com cautela, uma vez que pode, pelos caminhos da vida, estar caracterizado o concubinato. Nessa hipótese, “a união estável distingue-se da simples união carnal transitória e da moralmente reprovável, como a incestuosa e a adúltera. Logo, o concubinato é o gênero do qual a união estável é a espécie.” (DINIZ, 2013, p. 429).

Extraí-se da concepção acima, que a união estável pode estar inserida em um contexto de concubinato, também chamado de união de fato, sendo que a doutrina o caracteriza como puro⁴ ou impuro⁵. Essa união de fato poderá gerar direitos para os indivíduos envolvidos, dentre os quais, alimentos, se configurado o *animus familiae*, convivência com o objetivo de constituir família.

Vê-se dessa forma, que o esteio da entidade familiar, considera o *animus familiae*, levando em conta as inúmeras situações para comprovação do mesmo, ou seja, através de prova documental ou testemunhal, no qual reste demonstrado que o casal e/ou companheiros possuíam o intuito de constituir família e que o relacionamento das partes não foi um mero namoro, mas, efetivamente, constituiu-se em uma união estável equiparada ao casamento.

⁴ Será *puro* (CC, arts. 1.723 a 1.726) se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em *união estável* ou concubinato puro: solteiros, viúvos, separados extrajudiciais ou judicialmente ou de fato [...] e divorciados [...]. (DINIZ, 2013, p. 429).

⁵ Ter-se-á concubinato *impuro* ou simplesmente *concubinato*, nas relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. No concubinato há um panorama de clandestinidade que lhe retira o caráter de entidade familiar (CC, art. 1.727), visto não poder ser convertido em casamento. [...] Reforçará tal ideia o Projeto de Lei n. 699/2011 ao propor a seguinte modificação ao art. 1.727: “As relações não eventuais entre homem e a mulher, impedidos de casar e que não estejam separados de fato, constituem concubinato, aplicando-se a este, mediante comprovação da existência de sociedade de fato, as regras do contrato de sociedade. Parágrafo único. As relações meramente afetivas e sexuais, entre homem e a mulher, não geram efeitos patrimoniais, nem assistência”. [...] Meros relacionamentos sexuais ou aventuras amorosas não geram quaisquer efeitos jurídicos. (DINIZ, 2013, p. 430 – 432).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....5

Diante dos fatos probatórios, os companheiros terão de ser vistos pelas pessoas de sua convivência como um verdadeiro casal, manter uma vida social em comum, frequentando locais públicos, festas etc. Por conseguinte, se o relacionamento revestiu-se de publicidade, continuidade, durabilidade e com o intuito de constituir família, tem-se configurado o *animus familiae*.

Para ilustrar a matéria, é pertinente a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL E ALIMENTOS. REQUISITOS DO ARTIGO 1.723 DO CC CONFIGURADOS. CASAL QUE CONVIVEU COMO SE CASADOS FOSSEM, POR LONGO PERÍODO. ANIMUS FAMILIAE COMPROVADO. Prova testemunhal e documental que demonstram a existência da união estável. Imóvel que, adquirido na constância, deve ser partilhado, pois presume-se o esforço comum na aquisição. Demandante que não necessita de alimentos a serem prestados pelo ex-companheiro, porque sempre exerceu atividade profissional como doméstica, sendo apta e capaz para o trabalho. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047171830, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 22/05/2013).

Como se vê, após demonstrado o *animus familiae* – elemento este que comprova o enlace entre os companheiros –, pode gerar diversos direitos no plano material e moral, no universo das relações conjugais e, também, no que diz respeito aos alimentos almejados pelo término dos relacionamentos.

Nesse contexto, Dias afirma que:

Obrigações de natureza alimentar [...]. No âmbito do direito das famílias, decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Sempre pressupõe a existência de um vínculo jurídico. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de famílias e filiação, mais a obrigação alimentar adquire novos matizes. (DIAS, 2011, p. 513 - 514).

Conforme Gomes, os alimentos “[...] são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por *finalidade* fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”. (GOMES, 2002, p. 427).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....6

Tem-se dessa forma, muitas maneiras para saldar a obrigação alimentar, por exemplo: através de repasses em dinheiro, realizando depósitos periódicos em conta bancária ou judicial, talvez, a mais corriqueira das formas de pagamento; ou poderá o alimentante suprir o alimentado com hospedagem e sustento; ou pagando mensalidades de instituições de ensino, deslocamento com transporte escolar, plano de saúde; ou disponibilizando um imóvel para o alimentado residir, entre outras formas.

Já para Gonçalves, o conceito de alimentos alcança um universo bem mais vasto e não poderá se limitar, somente, ao necessário para o sustento de um indivíduo. Nas palavras do autor:

Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. Quanto ao *conteúdo*, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (CC, arts. 1.694 e 1920). [...] (GONÇALVES, 2009, p. 455).

Explica Gagliano, sobre alimentos e sintetiza em breves palavras que “[...] de fato, juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.” (GAGLIANO, 2012, p. 683).

O regime para o pedido alimentar deve ser mútuo – que se faz reciprocamente entre duas pessoas – levando-se em conta, caso a caso, a necessidade da sobrevivência dos envolvidos e, também, a possibilidade de pagamento, visto que, de nada adiantará ser comprovada a necessidade de receber a verba, se no outro lado, estiver um indivíduo que não tenha condições de arcar com tal prestação.

Continua o autor manifestando suas ideias nesse mesmo sentido, justificando, resumidamente, numa simples frase: “[...] importa não somente a necessidade do credor ou capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada.” (GAGLIANO, 2012, p. 685).

De posse de tais afirmações, parece óbvio que o enfoque pretendido “os alimentos”, serão possíveis de ser alcançados pelos cônjuges e/ou companheiros,



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....7

desde que utilizados os contornos constitucionais e doutrinários demarcados numa contextualização dos fatos e, tão logo, será manifestado o direito para socorrer o indivíduo.

Com o decorrer do tempo e na atual conjuntura da sociedade contemporânea, nada mais justo que com o fim dos relacionamentos, se exija, em virtude de um direito que se julgue ter, os alimentos como consequência do fim da entidade familiar que ocorreu entre os cônjuges e/ou companheiros. Assim, tornando cada vez mais elucidativo e ao alcance de todos, os anseios da sociedade pós-moderna.

Adentrando um pouco, na seara familiar: é primordial referir a importância que vem recebendo a união estável em relação ao casamento, talvez pela ausência de formalismo para sua constituição, bastando a convivência e vida em comum; da facilidade de se divorciar e romper vínculos matrimoniais; da elevação plena da mulher ao mercado de trabalho; do consentimento às pessoas de mesmo sexo para que formem família.

Então, nada mais plausível que estes indivíduos possam receber alimentos ao final dos seus relacionamentos. Cabe pontuar, que tal reivindicação poderá ser exercida por qualquer um dos integrantes do enlace.

Nesta perspectiva, explica Dias:

Como não cabe impor tratamento diferenciado entre casamento e união estável – distinção que a Constituição não faz –, imperioso reconhecer, aos conviventes, a mesma possibilidade conferida aos cônjuges de buscarem alimentos depois de dissolvido o vínculo de convívio (CC 1.704). É necessário estender o âmbito de incidência da norma mais benéfica à união estável, sob pena de infringência ao princípio constitucional que se sustenta na igualdade. Por consequência, cônjuges e companheiros têm direito a alimentos mesmo depois de cessada a vida em comum. Essa é a única leitura que se pode fazer do texto da lei. (DIAS, 2011, p. 533).

Assim, o que se denota da leitura acima é que o contexto casamento e/ou união estável não poderão ter interpretações jurisprudenciais diversas. De fato, o arranjo da CRFB/88 não faz classificação diferenciada, entre essas entidades familiares e, após o rompimento dos laços afetivos, os que reivindicarem, poderão ter reconhecido o direito a alimentos.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....8

Deve-se considerar, para além disso, as relações de casamento e/ou união estável entre casais homoafetivos, pois o direito dirige-se a todos, sem qualquer tipo de distinção ou preconceito. Portanto, essa nova concepção de relação entre pessoas, é pertinente na sociedade, e deve estabelecer a convicção de que eles são merecedores de direitos e poderão estar, por vezes, necessitando de uma assistência de alimentos.

Ademais, filia-se plenamente à premissa o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, senhor Luis Felipe Salomão, conforme transcreveu:

Ementa: [...] A legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, [...] pelos mesmos motivos, não há como afastar da relação de pessoas do mesmo sexo a obrigação de sustento e assistência técnica, protegendo-se, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros. [...] (REsp Nº 1.302.467/SP, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 03/03/2015).

Importante destacar que o Ministro foi categórico ao se expressar sobre a matéria enfrentada e restou evidente que levou em consideração a analogia, entre os casais heterossexuais e homossexuais, para chegar a um entendimento justo para a circunstância apresentada. Ressalte-se que a jurisprudência é recente e trouxe afirmação aos direitos alimentares para casais homossexuais, logo, exterioriza no direito pátrio os novos moldes que a sociedade contemporânea apresenta em seu seio social.

Nota-se, que com o decorrer dos tempos, a sociedade foi moldando-se a novos paradigmas, muito em razão do enorme reconhecimento da mulher perante a chefia da família, aliado ao seu crescimento profissional e preenchimento das várias vagas e cargos do grande mercado de trabalho, o que propiciou sua emancipação financeira.

Essa elevação plena da mulher no mercado de trabalho trouxe junto uma vasta bagagem que engloba muitos deveres e obrigações, tais como: chefia familiar, arcar com gastos e despesas da casa, etc. E, porque não, custear uma verba



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....9

alimentar pleiteada por seu cônjuge e/ou companheiro, como se vê da ementa a seguir:

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE EX-COMPANHEIRO. União estável mantida entre as partes por 9 (nove) anos. Agravante que exercia atividade laborativa em uma das empresas da agravada (única fonte de sustento). Alto padrão de vida desfrutado. Necessidade de se afastar do vínculo laboratório após a ruptura do relacionamento. Fixação dos alimentos compensatórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Exegese do art. 1.694, § 1º, do código civil. Interlocutório reformado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 2010.004701-6, Terceira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Julgado em 25/05/2010).

Cabe o registro, que no caso narrado, houve fixação de alimentos provisórios em favor de ex-companheiro, resultado da metamorfose constante que há na sociedade moderna, não havendo distinção de gênero.

Ocorre que existe amparo legal, na jurisprudência e na doutrina, pois ambos podem solicitar os alimentos, tanto homens, quanto mulheres; basta comprovar o vínculo conjugal e/ou união estável com a pessoa de quem pretende cobrar os referidos alimentos. O único porém, será, a comprovação que a parte devedora de alimentos tem possibilidade de arcar com os valores referentes a pensão alimentícia pretendida e se o credor necessita realmente da verba.

Analisando, todo o exposto, verifica-se que os cônjuges e/ou companheiros podem buscar a fixação de uma pensão alimentícia, desde que comprovado o trinômio: necessidade-possibilidade-proporcionalidade, haja vista que, com o decorrer dos tempos, a igualdade e solidariedade – princípios extraídos da CRFB/88 –, foram moldando-se em prol da sociedade para não permitir “[...] qualquer forma de tratamento discriminatório, pois todos são, em tese, iguais perante a lei.” (MADALENO, 2013, p. 59).

Deste modo, dando prevalência ao caráter social na busca de direitos igualitários e protetivos a todos, assim como, na constitucionalização, possibilidade, utilização e aplicabilidade do princípio da solidariedade para estabelecer alimentos entre cônjuges e/ou companheiros, assunto que será abordado no tópico seguinte.

2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E SUA APLICABILIDADE POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E/OU COMPANHEIROS.

No tópico anterior foi estabelecida uma conceituação sobre os alimentos como consequência do fim da entidade familiar, dando suporte a um suposto pedido de alimentos em prol de um dos integrantes da relação conjugal.

Agora, será tratado o princípio da solidariedade como base essencial no pedido de alimentos, o qual está abarcado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e posteriormente incorporado pelos ditames do Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002), analisando, deste modo quais são seus desdobramentos junto ao direito, sua universalidade e os desafios impostos na implementação, dentro do contexto jurídico nacional.

Nesse sentido, é indissociável e intrínseco no Direito Pátrio os princípios que norteiam a proteção aos alimentos, os quais, decorrem justamente do princípio da solidariedade familiar, assentados tanto nas regras do direito material civil como no próprio texto constitucional, haja vista que trata-se de premissa básica e compreensão mínima do direito aos alimentos, constituindo-se pressuposto necessário ao estudo em questão, em função do seu conteúdo, alcance, entre outros pontos que serão anotados.

Assim, torna-se impreterível, citar o princípio constitucional da solidariedade social, conforme artigo 3º, inciso I ⁶, da CRFB/88, o qual é indispensável à garantia dos direitos alimentares, quando ocorre a ruptura afetiva entre cônjuges e/ou companheiros.

Ainda nesse limiar, de acordo com as regras previstas no CCB/2002 – que tem por base o princípio da solidariedade familiar –, o dever de prestar alimentos encontra-se distribuído entre os artigos 1.694⁷ a 1.710. Deve-se refletir, nesse passo

⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

⁷ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....11

que “[...] os alimentos são decorrência exclusiva da dependência alimentar do cônjuge necessitado, em cumprimento de um dever moral e jurídico de solidariedade familiar.” (MADALENO, 2013. p. 971).

Frise-se que a lei determina o dever de prestar verba alimentar para garantir a manutenção das necessidades básicas dos integrantes da relação entre cônjuges e/ou companheiros, de modo que esse indivíduo possa viver de forma compatível com a sua condição social. Outrossim, fortalecendo a solidariedade social e familiar, com viés voltado para um sentimento humanitário, diretriz, forjada no ordenamento jurídico constitucionalmente.

No entender de Rosa, portanto,

Sob a ótica desse princípio, a solidariedade familiar pactua a responsabilidade pela existência e sobrevivência de cada um dos membros da sociedade não é apenas dos poderes públicos, mas da sociedade e de cada um de seus integrantes, assim, tal princípio jurídico impõe efeitos de responsabilização [...] entre o casal. (ROSA, 2016, p. 362).

Fiéis a essa perspectiva principiológica, o Poder Judiciário está deferindo os pedidos de fixação de alimentos entre cônjuges e/ou companheiros, mas sempre levando em conta a prova da impossibilidade da parte alimentada prover o próprio sustento e a possibilidade da outra parte ter condições de honrar com a respectiva verba alimentar.

É nessa órbita e, sempre levando em conta as condições dos sujeitos envolvidos, que os julgadores vão estabelecer suas convicções sobre o caso concreto, julgando quem é merecedor ou não do direito enfrentado na lide, como se vê na ementa a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS DESTINADOS A EX-CÔNJUGE. TERMO FINAL: INADEQUAÇÃO. Os alimentos fixados entre ex-cônjuges derivam do princípio da solidariedade familiar. A fixação deve observar a prova da impossibilidade de a parte alimentada prover o próprio sustento e a possibilidade de a parte alimentante

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....12

alcançar os valores dos alimentos. A alteração na condição pessoal das partes é que motivará a modificação ou extinção da obrigação, não uma data aleatória fixada pelo juízo. No caso em questão, os alimentos decorrem de casamento de quase trinta anos, onde a varoa nunca exerceu atividade remunerada. Logo, equivocado o prazo de dois anos para a prestação alimentar. Apelo provido (Apelação Cível Nº 70060697620, Oitava Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/02/2015).

Todavia, nesse contexto jurídico, muitas vezes a parte que reclama alimentos, por ocasião do fim dos relacionamentos conjugais que envolvem cônjuges e/ou companheiros, não consegue comprovar nas demandas a complexidade do seu pedido, não configurando a necessidade/possibilidade da reivindicação em relação à própria lógica do direito constitucional em correlação com o princípio da solidariedade.

Portanto, para esses casos, tem havido decisões em contrário, como a que segue:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. Os alimentos entre os cônjuges têm caráter de mútua assistência (artigo 1.566, inciso III, do Código Civil). E se sujeitam ao princípio da solidariedade familiar, com amparo nos artigos 1.702 e 1.704, *caput*, do Código Civil. Todavia, a fixação depende da prova da impossibilidade da parte alimentada de prover o próprio sustento. No caso dos autos, ausente tal prova, não há como se deferir o pedido. Decisão agravada mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70065853053, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/02/2016).

Na busca pela compreensão do reconhecimento do direito a alimentos, pertinente se mostra uma abordagem do princípio da solidariedade e sua aplicabilidade no intento de fixar alimentos entre cônjuges e/ou companheiros.

Para tanto, é mister trazer a baila os ensinamentos de Dias referentes a matéria, ou seja, “solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade [...]”. (DIAS, 2011, p. 66).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....13

Dessa forma, deve haver uma amarração lógica entre outros princípios constitucionais fundamentais e gerais, para assegurar a efetividade na concretização de um direito almejado por cônjuges e/ou companheiros na fixação de alimentos.

Na verdade, o princípio da solidariedade está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como, também, com os princípios da igualdade e cidadania. Importante esclarecer que quando há um ponto final nas relações que envolvem casais e/ou companheiros, por vezes uma das partes poderá restar desamparada, necessitando de circunstâncias que proporcionem uma manutenção nos seus meios de subsistência.

Em virtude disso, o Direito através do Poder Judiciário surge como um caminho de modo a atender a pretensão a este amparo aos desfavorecidos, cônjuges e/ou companheiros, através do direito de família, do direito civil, dos princípios fundamentais e gerais que emergem da CRFB/88.

É oportuno fixar que além dos artigos já mencionados no corpo do texto, pode-se ainda citar como referência do princípio da solidariedade no direito material civil os artigos 1.511⁸ e 1.566, inciso III⁹; sendo que este último, abrange não somente a ajuda material, mas também a assistência moral entre os cônjuges. Outrossim, no que tange aos companheiros, tem-se na redação do artigo 1.724¹⁰ – também do mesmo regramento legal – o lastro quanto aos deveres hauridos da solidariedade.

Relevante e oportuno acrescentar nas palavras de Madaleno:

Só depois de muita relutância jurisprudencial foi editada, [...] a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que tratou, [...] de assentar o direito da companheira a alimentos, enquanto não constituída nova união pelo alimentando e uma vez comprovada a necessidade. O legislador retornou ao tema dos alimentos com a edição da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, onde fez consignar no artigo 7º a assistência material prestada por um dos conviventes ao outro na dissolução da união estável e só se o convivente efetivamente necessitar da prestação alimentícia. O direito alimentar na união estável tem expressa previsão

⁸ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

⁹ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
[...]

III - mútua assistência;

¹⁰ Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....14

no artigo 1.694 do Código Civil, ao estabelecer o direito de os conviventes poderem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem; [...]. (MADALENO, 2013, p. 972)

É salutar, então, extrair das palavras do autor, que após relutância da jurisprudência, ocorreram avanços nas redações de algumas leis, para esclarecer e amparar a resolução dos dilemas triviais e diários do direito de família. Logo, é correto interpretar que qualquer norma, abaixo da CRFB/88, deverá moldar-se, no sentido de melhor acolher o princípio da solidariedade familiar nas relações que envolvem cônjuges e/ou companheiros, proporcionando um resguardo aos envolvidos, principalmente, as partes mais vulneráveis que integravam a relação familiar.

No Brasil, por consequência das interpretações que somam positivamente ao direito de família, de forma benéfica e solidária, decorrem críticas ao CCB/2002, quando estabeleceu algumas regras por ocasião do fim das relações familiares, como por exemplo os artigos 1.573, inciso I¹¹; 1.694, § 2º e 1.704¹² – fundadas na culpa.

Entretanto, dita matéria – culpa pelo fim da entidade familiar – já está superada pela doutrina e jurisprudência, haja vista que o dever de solidariedade não abrange culpados pelo término do vínculo conjugal, por qualquer um dos cônjuges e/ou companheiros e impõe efeitos posteriores aos relacionamentos entre casais, pouco importando a causa do rompimento, não cabendo digressões a esse respeito, por tratar-se de assunto consolidado no universo jurídico brasileiro contemporâneo.

Há que se destacar, portanto, conforme Diniz:

Diante das transformações sociais, juristas e juízes passaram a interpretar extensivamente normas de ordem pública e até mesmo a própria CF, dando azo a um fenômeno eficaz no qual há incidência normativa, geradora de efeitos, privilegiando a pessoa e a realização, no seio da comunidade familiar, de seus interesses afetivos, transformando a ordem jurídico-positivo-formal numa ordem jurídica personalista. Tais fenômenos são conducentes a uma releitura de todo o ordenamento jurídico-positivo, baseada na prudência objetiva,

¹¹ Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

[...]

¹² Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....15

levando em consideração os valores positivados na CF/88, a exaltação de uma reforma do direito civil e o respeito à dignidade da pessoa humana. Isto é assim porque será preciso acatar as causas de transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos [...]. (DINIZ, 2013, p. 40).

Até o presente momento, a discussão situou-se no princípio da solidariedade por ocasião da fixação de alimentos. É neste cenário, que deve-se ter em mente os deveres inderrogáveis de solidariedade, sempre num contexto social, pois a solidariedade possui projeção no mundo jurídico como uma categoria ética e moral, ou seja, transformando esse sentimento em valores e, com isso, abastecendo os direitos e deveres exigíveis nas relações formadas por cônjuges e/ou companheiros.

Isto posto, ao fim do presente tema restou caracterizada a aplicabilidade do princípio da solidariedade como respaldo para fixação de alimentos entre cônjuges e/ou companheiros após o fim da relação, com a sua origem e conceito na CRFB/88, consolidados posteriormente no CCB/2002.

No próximo tópico, discorrer-se-á sobre a (im)possibilidade de fixar-se alimentos em virtude de eventual desequilíbrio econômico que ocorra pós rompimento da entidade familiar.

3 A (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIO, EM RAZÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO PÓS ROMPIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR.

Conforme mencionado previamente, com a constitucionalização do Direito de Família, o princípio da solidariedade perpassa nos ditames da CRFB/88, bem como pelo CCB/2002, jurisprudência e, restou demonstrado que esse direito a alimentos, conforme o legislador, seria a principal ferramenta para a busca do equilíbrio econômico, quando ocorre o fim dos relacionamentos contemporâneos.

Em face disso,

O direito da mulher casada em matéria de alimentos terá passado por uma substancial modificação, com a Constituição de 1988, e especialmente com o CC. [...] Assim, a obrigação alimentar não mais se encontrava atrelada ao conceito [...] que melhor se qualificava como *obrigação de fazer* e que, inviabilizado o seu adimplemento em espécie



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....16

em razão da cessação da convivência conjugal, transformava-se em *obrigação de dar*, de prestar uma quantia em dinheiro, em substituição. (CAHALI, 2011, p. 206 – 207).

Contemporaneamente, há uma maior facilidade em se divorciar e terminar relacionamentos, constituídos muitas vezes de maneira efêmera, e também porque para muitos casais e/ou companheiros as uniões deixaram de ser eternas. Por conta disso, em razão da dissolução da entidade familiar, surge o descompasso financeiro entre os ex-cônjuges e/ou ex-companheiros, bem como a pretensão quanto a alimentos de um para com o outro, surgindo assim o debate quanto ao tema alimentos compensatórios.

O jurista Rolf Madaleno foi o pioneiro, no Brasil, considerado a maior autoridade na atualidade referente à doutrina dos alimentos compensatórios, o qual desenvolveu os estudos a partir de referências do Direito Espanhol e do Direito Argentino, entendendo que do ponto de vista teórico, a pensão compensatória

[...] resulta claramente diferenciada da habitual pensão alimentícia, porque *põe em xeque* o patrimônio [...] de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de uma disparidade econômica entre os consortes. Os alimentos compensatórios estão à margem de qualquer questionamento causal do divórcio dos cônjuges e da dissolução da união estável, e ingressam unicamente as circunstâncias pessoais da vida matrimonial ou afetiva, na qual importa apurar a situação econômica enfrentada com o advento do divórcio e se um dos consortes ficou em uma situação econômica e financeira desfavorável em relação à vida que levava durante o matrimônio, assim os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material. (MADALENO, 2013, p. 999).

Dessa forma, pode-se extrair do raciocínio do autor, que os alimentos compensatórios vão dar existência a uma prestação periódica, em dinheiro, adimplida por um cônjuge e/ou companheiro em favor do outro, por ocasião do divórcio e/ou dissolução da união estável, um provável resultado que está atribuído ao fim do relacionamento.

Nesse passo, uma consequência bastante óbvia que surge pós rompimento da entidade familiar é a prestação periódica, tendo como esteio o princípio da solidariedade – já destacado no tópico anterior – destinando-se diretamente aos



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....17

indivíduos casados e/ou companheiros. Ao cabo, parecem oportunas as palavras de Rosa, “considerando que o estabelecimento da vida a dois cria a vinculação de direitos e deveres, sendo um deles o dever de solidariedade, é a partir daí que surge a obrigação ao pagamento dos alimentos compensatórios”. (ROSA, 2016, p. 388).

A dúvida que se coloca, é se os alimentos compensatórios podem possibilitar a fixação de alimentos pós rompimento da entidade familiar proporcionando o equilíbrio econômico, ou vice-versa. A partir daí, é preciso lembrar a ideia de que “também cabe a concessão de alimentos compensatórios quando os bens do casal que produzem rendimentos permanecem na administração exclusiva de um do par.” (DIAS, 2011, p. 549).

Nesta ótica, compensação periódica dos alimentos compensatórios, possui a finalidade de evitar o desequilíbrio econômico, pois “[...] sua fixação importa em instrumento para que, quando apenas um dos esposos ou conviventes fique na administração do patrimônio comum, seja forçado a não postergar a ultimação da partilha”. (ROSA, 2016, p. 388).

Assim, ocasionando uma redução do padrão social do cônjuge e/ou companheiro que restou prejudicado, empobrecido, após o processo de separação e/ou dissolução da entidade familiar.

Vê-se, que há muita polêmica ao redor desse tema que envolve a fixação de alimentos compensatórios, haja vista que, frente as particularidades dos casos, o direito não poderá deixar desamparado o cônjuge e/ou companheiro, quer seja, homem ou mulher, que reste vulnerável frente ao término da relação, a margem da convivência social que estava acostumada, reduzindo bruscamente seu padrão de vida, pois não são raros os litígios em que após a separação e/ou dissolução da união estável, cria-se uma desigualdade entre os envolvidos.

Em vista disso, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DA EX-MULHER. POSSIBILIDADE NO CASO. Os alimentos compensatórios são fixados quando um dos cônjuges permanece na administração do patrimônio ou usufruindo dos bens comuns, de forma exclusiva. Seu fito é, portanto, a de restabelecer o equilíbrio financeiro entre os cônjuges, cabíveis, pois, no caso. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....18

70058693425, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/02/2014).

Dito de outro modo, o exame da jurisprudência acima, norteia e tenta assegurar uma partilha igualitária, buscando a harmonia no decorrer da ação, haja vista que um dos cônjuges e/ou companheiro pode ser um afortunado e o outro nunca trabalhou ou está fora do mercado de trabalho há muitos anos, configurando-se um desamparo a este último.

Tendo em vista a magnitude do tema – alimentos compensatórios –, vê-se que se trata de um assunto atual no cenário judiciário brasileiro, pois possuem uma conotação claramente indenizatória, eis que, na realidade, não se trata de alimentos, segundo lição do doutrinador Madaleno:

Nos alimentos compensatórios o decreto do divórcio tratará de dissolver a relação conjugal e assegurar ao cônjuge destituído de meação e de valores amealhados no curso do casamento uma pensão proporcional aos bens e às rendas que conformaram o patrimônio particular e incommunicável construído durante a relação do casal. A pensão compensatória está dirigida a restabelecer o desequilíbrio econômico e por isto mesmo agrega um caráter claramente indenizatório, fundado em pauta objetiva para eliminar até onde for possível o desnível econômico que se estabelece em razão do divórcio do casal [...]. (MADALENO, 2013, p. 997).

Conforme depreende-se, é imprescindível a necessidade de preservar – após o rompimento da entidade familiar – as partes envolvidas, cônjuges e/ou companheiros, permitindo-lhes o suporte no mesmo padrão de vida que mantinham no decorrer das relações conjugais e/ou de uniões estáveis. Nesse diapasão, resta claro na percepção do doutrinador, que os alimentos compensatórios buscam restabelecer o desequilíbrio econômico em razão do fim da entidade familiar, através de uma verba indenizatória que assegure um patamar de vida igualável ao que os cônjuges e/ou companheiros tinham na constância do relacionamento.

Frente a toda essa exposição, pertinente abordar um litígio envolvendo um caso concreto, o qual ganhou repercussão nacional, protagonizado pelo jogador de futebol *Alexandre Pato* e a atriz de televisão *Sthefany Brito*. Para recordar, ambos foram casados por menos de um ano, haja vista que constituíram o matrimônio em



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....19

julho de 2009, em grande festa realizada no Rio de Janeiro, em um tradicional hotel da cidade. Contudo, após alguns meses, o varão ingressou com o pedido judicial de divórcio e, desde então, os dois passaram a travar uma disputa nos tribunais, tendo como discussão a questão referente ao valor da fixação provisória de alimentos, em função do casamento, prever, o regime de separação de bens.

Neste contexto, importante destacar que o feito tramitava sob segredo de justiça, nos termos do artigo 155, inciso II, do CPC/1973 e, encontra-se ancorado contemporaneamente, nos ditames do artigo 189, inciso II¹³, do Diploma Processual Civil Brasileiro (NCPC/2015), e as informações que a seguir serão colacionadas, foram obtidas através da leitura do acórdão de 26 (vinte e seis) laudas disponibilizado na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Importante destacar que a demanda inicial contemplava uma ação de oferecimento de alimentos, proposta pelo jogador para auxiliar a ex-mulher – por 12 (doze) meses, com a quantia mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – e, uma vez angularizada a demanda, a atriz não apenas contestou, mas também reconviu, haja vista que, por conta da entidade familiar constituída com o jogador de futebol, mudou seu domicílio para outro país, não sem antes rescindir seu contrato de trabalho com uma importante emissora de televisão do Brasil, pleiteando que o ex-marido lhe alcançasse uma pensão alimentícia majorada em 20% (vinte por cento) da remuneração percebida pelo ex-marido.

Nesse passo, por ocasião da sentença, o Juízo da 1ª Vara de Família da Barra da Tijuca, do Rio de Janeiro, julgou o pedido parcialmente procedente, restou por condenar o jogador de futebol a pagar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais de pensão alimentícia para sua ex-mulher, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, fato que motivou a interposição de recurso por parte do varão, junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), que, por sua vez, acolheu parcialmente o apelo, ratificando os alimentos no mesmo patamar, porém reduzindo o período para

¹³ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
[...]

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

[...]



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....20

18 (dezoito) meses. Ainda irredimido, lançou mão de seu direito de recorrer até a última instância, interpondo Recurso Especial, o qual foi negado por maioria, quando julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão reconheceu e consolidou o direito da atriz:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CARÁTER PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1. Admite-se a fixação provisória de alimentos quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge alimentado de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira. 2. É princípio do direito alimentar que, observado o caso concreto, tanto quanto possível, a pensão seja fixada, considerando-se a capacidade do alimentante e o padrão de vida propiciado à alimentada. 3. Recurso especial desprovido. (REsp Nº 1.353.941/RJ, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Nancy Andrighi, Julgado em 16/04/2013).

Importante destacar que a decisão dos Ministros quanto à obrigatoriedade de alcançar alimentos compensatórios foi unânime, ou seja, a decisão nesse ponto convergiu para que a atriz e ex-esposa recebesse alimentos compensatórios. Entretanto, a divergência entre os ministros se deu em relação ao *quantum*, o que reforça a divergência do tema, tanto que a Ministra Nancy Andrighi foi o voto dissidente, entendendo que o ex-marido deveria alcançar alimentos, porém em um patamar inferior.

Nesse enfoque, cumpre dar vulto aos trechos do voto da Ministra Nancy, definindo sobre o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges e se é devida a prestação do encargo alimentício. Corroborando o entendimento cito o seguinte trecho da manifestação da opinião, assim segue:

[...] em consonância com as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.694 a 1.710 do CC/02, sob a tónica dos princípios da preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da solidariedade social e familiar (art. 3º, I, da CF), que fundamentam a obrigação de prestar alimentos. [...] Em relação aos ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos decorre da mútua assistência, prevista no art. 1.566, III, do CC/02, como um dos deveres dos cônjuges, juntamente com os deveres de fidelidade, vida em comum, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos. [...] por isso, os agora ex-cônjuges, em razão do dever moral e em respeito à boa-fé, devem ajudar uns aos outros a retomarem os rumos de suas vidas e os seus



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....21

objetivos pessoais. [...] Por conseguinte, é forçoso concluir pela inexistência de obrigação alimentar na hipótese sob julgamento.

Aduz a existência da obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges pautada no artigo 1.694 do CCB/2002, avaliando a “efetiva necessidade da alimentada e das possibilidades financeiras do alimentado.”

Sustenta a Ministra que, por ocasião do fim das relações entre os casais, “é necessária, para a imposição dos alimentos, a presença do binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante. [...] é notória a capacidade do alimentante. Deve-se, então, analisar a necessidade da alimentanda.”

Insurge-se contra a “razão da inexistência de lapso temporal suficiente para a construção do vínculo necessário para o dever de mútua assistência, seja porque inexiste a necessidade da alimentanda, os alimentos não são devidos.”

Porém, a Ministra Nancy, conclui da seguinte forma:

Contudo, tendo em vista que se trata de ação de oferecimento de alimentos, em que o recorrente deliberadamente ofereceu à recorrida alimentos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, o pedido deve ser julgado procedente, na forma em que formulado na petição inicial. Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar procedente o pedido e autorizar o recorrente a pagar alimentos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data do ajuizamento da ação, observada a irrepetibilidade dos valores já pagos. [...].

Percebe-se através da leitura do inteiro teor do acórdão, o qual contempla 26 (vinte e seis) laudas, é que aos poucos a jurisprudência pátria está reconhecendo – ainda que de forma velada –, o direito aos alimentos compensatórios, haja vista que restou evidente que a atriz *Sthefany Brito*, em função do casamento, abandonou suas funções profissionais, eis que rescindiu contrato com o empregador (renomada emissora de televisão), o que propiciava-lhe uma grande visibilidade e, por óbvio, lograva de ótima renda, para acompanhar o marido que estava jogando em uma equipe no exterior, fixando residência na Itália, tudo em prol da entidade familiar que havia constituído, possibilitando assim que o jogador tivesse todo um respaldo moral por parte da esposa.

Consideradas as circunstâncias ínsitas a cada processo, os alimentos compensatórios possuem a finalidade de resguardar o padrão social e evitar o



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....22

desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida vivenciado pelos cônjuges e/ou companheiros ao longo da união. Ademais,

A pensão compensatória permite ao cônjuge alimentado transitar com segurança pela inevitável passagem que fará com algum vagar, para experimentar a sua nova realidade sociofamiliar, desonerando-se de maiores privilégios ou mordomias acessadas pelo matrimônio. A pensão corrige o desequilíbrio confrontado pelo cônjuge destituído de recursos materiais e será fixada em quantidade suficiente para atender aos gastos e alimentos aos quais o cônjuge foi acostumado e que ele por si não tem condições de atingir com o resultado de sua atividade ou labor profissional. A pensão compensatória não guarda uma função permanente e vitalícia de manutenção, pode ser temporária, [...] mas é certo que agrega uma natureza indenizatória de reparar a disparidade financeira surgida do divórcio, até serem desfeitas as desvantagens sociais. (MADALENO, 2013, p. 998).

Outrossim, enquanto casados, o marido lhe garantia nível de vida e renda semelhante à que desfrutava no Brasil, enquanto personalidade global – nesse ponto de vista, a reflexão sobre a questão dos alimentos compensatórios deverá vir à tona – resguardando a atriz, após o rompimento do casamento, pensão condizente com suas necessidades, mantendo seu nível de vida condizente ao do período em que durou a relação matrimonial ou razoavelmente igual ao de antes da união.

Sob essa ótica, há situações pontuais que justificam os alimentos compensatórios com o decreto do fim da entidade familiar, isto é, (a) mulher com idade muito avançada e, que dedicou-se integralmente aos filhos e marido/companheiro; (b) por deter a guarda de filhos pequenos ou (c) quando a mulher “se encontra em transição pessoal e profissional, pois trabalhava antes do casamento e com o matrimônio abandonou seus afazeres e ficou deslocada do mercado de trabalho, necessitando de um período razoável de adaptação [...]” (MADALENO, 2013, p. 998).

Nesse passo, de acordo com o que leciona Madaleno, a decisão, por maioria, no acórdão, é novidade no que tange ao reconhecimento do direito aos alimentos compensatórios, pois acolheu o pedido da atriz, que após a separação, ao voltar ao Brasil, e até restabelecer sua vida profissional com rendimentos condizentes aos que usufruía antes de viver maritalmente e por um período de tempo suficiente para sua reinserção no mercado de trabalho, faz jus a uma ajuda mensal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, os rendimentos alcançados pela sentença



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....23

mostram-se perfeitamente enquadrados dentro do tema em discussão, pois há uma pensão estabelecida dentro de um prazo determinado e em valor compatível com os anseios e com a realidade das partes.

Tem-se neste caso, um exemplo real do cônjuge que renuncia

[...] à realização de seus projetos de vida pessoal, especialmente a mulher, que, em regra, abandonava seus planos de trabalho e seus planos de ascensão pessoal, amoldando-se a um perverso sistema social, de uma relação assimétrica de união afetiva, constituída em cima da dependência da esposa em relação ao marido. (PEREIRA, 2012, p. 310 – 311).

Entretanto, reiterando a abordagem acima, no qual ocorreu por parte da atriz *Sthefany Brito* certa renúncia a seus projetos de vida pessoal e planos de trabalhos, é possível perceber que os casamentos e/ou uniões estáveis não são mais o único modo de sobrevivência da mulher, que hoje pode ser independente e autônoma. Assim, o rompimento da entidade familiar se torna uma escolha palpável e fácil na contemporaneidade, porém, deverá sempre ser preservado o nível de vida e padrão social, primando pela igualdade entre as partes, além de muito cuidado com as hipóteses de vulnerabilidades que possam ocorrer, como por exemplo, o desequilíbrio econômico pós rompimento da entidade familiar.

Ao depois, cabe referir que é cada vez mais recorrente essas situações na atualidade – fim das relações conjugais e/ou uniões estáveis, com desequilíbrio econômico entre os protagonistas destas entidades familiares –, haja vista que no final do ano passado, veio à tona através da mídia, uma denúncia de agressão motivada por *Luiza Brunet* contra o ex-namorado, o empresário bilionário *Lírio Parisotto*. “A atriz e ex-modelo pede judicialmente, que seja reconhecida a união estável e reivindica metade dos bens acumulados durante o namoro de cinco anos com o empresário”. (SÁ, 2016).

Assim como o processo alhures referido, este igualmente tramita em segredo de justiça, sendo que a primeira audiência foi realizada em “novembro do ano passado e a segunda solenidade ocorreu em 13 de fevereiro de 2017”, a expectativa é que se tenha uma decisão ainda neste ano. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....24

Registre-se que, se declarada a união estável entre as partes, a atriz *Luiza Brunet* poderá ter reconhecido o direito aos alimentos compensatórios no decorrer do litígio – até que se obtenha uma sentença definitiva a respeito do caso concreto – pois neste processo, também se vislumbra a possibilidade real do reconhecimento da verba compensatória, tendo em vista o tipo de vida social que a atriz levava ao lado do empresário e, também, o padrão de vida que mantinha, além, dos supostos bens que vieram a adquirir no decorrer desses cinco anos, na constância da união estável.

Dessa forma, reforça-se a ideia de consagração dos alimentos compensatórios quando reconhecido o direito da parte que reivindica-os, haja vista que advêm da busca de uma equiparação econômica entre os cônjuges e/ou companheiros após o fim da entidade familiar. No que tange o assunto, eis a definição de Madaleno:

Os alimentos compensatórios tampouco são uma decorrência natural ou um efeito automático da ruptura das núpcias, pois a sua fixação será ocasional, dependendo da concreta situação dos esposos, e dos pressupostos fáticos que conduzam à apuração de uma efetiva assimetria econômico-financeira de um cônjuge em oposição ao outro. [...] A pensão compensatória não depende da prova da necessidade, porque o cônjuge financeira e economicamente desfavorecido com a ruptura do relacionamento pode ser credor dos alimentos mesmo tendo meios suficientes para sua manutenção pessoal, pois o objeto posto em discussão é a perda da situação econômica que desfrutava no casamento e que o outro continua usufruindo. (MADALENO, 2013, p. 1005).

E conclui o doutrinador:

Isso não significa concluir que a pensão compensatória se propõe a igualar patrimônios e rendas, pois seu papel é o de tentar ressarcir o prejuízo causado pela disparidade econômica, compensando as perdas de oportunidades de produção só acenadas para um dos esposos. (MADALENO, 2013, p. 1005).

Por outro lado, nesse enfoque, quando há uma sentença que reconheça e determine o pagamento dos alimentos compensatórios, não poderá de forma alguma, esse devedor de alimentos compensatórios, ser enquadrado nos ditames do artigo 5º,



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....25

inciso LXVII¹⁴, da CRFB/88, uma vez que diz respeito ao devedor de obrigação alimentícia, ou seja, esse poderá sofrer a mais dura das sanções civis. Contudo, o devedor de alimentos compensatórios não terá o direito de liberdade tolhido, pelo simples motivo de não se tratar de verba alimentar e sim de uma pensão compensatória de caráter indenizatório, que servirá para amenizar o desequilíbrio econômico entre as partes envolvidas.

Deve ser ressaltado, que em todo o decorrer do presente trabalho, observou-se a possibilidade de fixação dos alimentos compensatórios ao final das relações que envolvem cônjuges e/ou companheiros, a fim de buscar a reivindicação de um Direito, em prol do reequilíbrio econômico entre as partes que estão rompendo o vínculo da entidade familiar.

Portanto, ao fim da presente discussão se questiona: até que ponto os alimentos compensatórios garantem o reequilíbrio ao fim da entidade familiar? E, há (im)possibilidade de fixar esses alimentos compensatórios, em razão do desequilíbrio pós rompimento da entidade familiar? Percebe-se, que apesar do assunto ainda ser um tanto quanto controverso e contemporâneo, esse debate sobre a importância dos alimentos compensatórios merece maior ênfase, tanto no meio jurídico, mas principalmente no meio social. Isso porque existe muita confusão sobre o tema, não apenas entre os leigos, como também entre os próprios operadores do direito, impondo-se assim uma abordagem mais ampla – mas sem ter a pretensão de esgotar o tema –, no intuito de trazer a lume ao assunto.

CONCLUSÃO

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

[...]



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....26

A sociedade encontra-se em constante transformação e necessita que o direito brasileiro solucione as várias questões que geram conflitos entre os indivíduos, em especial o Direito de Família – ou das Famílias, conforme projeto de Lei PLS 470/2013, de autoria da senadora Lídice da Mata, que tramita no Congresso Nacional, o qual institui o Estatuto das Famílias –, quando do fim do ciclo familiar, estremecidas estas relações que envolvem casais e/ou companheiros, por conta do rompimento, por vezes traumático, alimentados pelo luto conjugal.

Tudo isso revela que o Direito de Família e o Direito Civil, permeados aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, assim como a doutrina pátria, que torna palpável muitas matérias e temas emergentes do seio social, devem nortear o judiciário. Entretanto, como o assunto em pauta – alimentos compensatórios – é algo contemporâneo, possui, ainda, um enorme enfrentamento em relação ao seu amparo e entendimento, visto que para alguns seguimentos doutrinários, não deveriam acolher a denominação de “alimentos”.

Independentemente da semântica ou do enquadramento conferido pelos estudiosos, os alimentos compensatórios poderão garantir o reequilíbrio ao fim da entidade familiar. Entretanto, esta pretensão de alimentos estará restrita as determinadas classes sociais – média e alta – nichos que englobam maior vulto de bens e rendas, justificando, deste modo, o pedido da verba compensatória por parte dos litigantes, para evitar o desequilíbrio pós rompimento da entidade familiar, preservando, dessa maneira, o mesmo padrão de vida e social, que aos cônjuges e/ou companheiros estavam acostumados a desfrutar na constância do vínculo conjugal e/ou união estável.

Por conta disso, a pensão compensatória, tratada no decorrer do artigo, propõe restabelecer o desequilíbrio econômico – possuindo assim um caráter claramente indenizatório –, sobretudo, para resguardar, o equilíbrio financeiro e a situação econômica das partes que estão rompendo o vínculo da entidade familiar, preservando assim a dignidade dos litigantes, tendo como premissa a solidariedade, mesmo por ocasião do rompimento da relação afetiva.

Neste sentido, o Direito Civil avança no contexto contemporâneo do século XXI, pois consegue, se adequar as novas feições sociais, as quais se desenvolvem



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....27

através das questões culturais, sociais e econômicas – que a sociedade brasileira enfrenta com o passar dos anos – esses impactos que ocorrem na esfera civilista devem ser resolvidos interdisciplinarmente, com o intento de encontrar soluções ou minimizar os conflitos e desigualdades que cercam o Direito de Família.

11 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Lei Ordinária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Lei Ordinária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. REsp Nº 1.302.467/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 03/03/2015. DJe 25/03/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1302467&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. REsp Nº 1.353.941/RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 16/04/2013. DJe 24/05/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1353941&b=ACOR&t=hesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento Nº 2010.004701-6. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Julgado em 25/05/2010. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=2010.004701-6&cat=acordaos_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordaos#resultado_ancora>. Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70060697620, Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/02/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70060697620&proxystylesheet=tjrs_index&cli>



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....28

ent=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70065853053, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/02/2016. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065853053&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=principio+da+solidariedade+familiar&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70058693425, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/02/2014. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058693425&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70047171830, Relator: Des. Munira Hanna, Julgado em 22/05/2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70047171830&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 24 mar. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e divórcio**. 12. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Cotidiano**, fev 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1858457-empresario-e-ouvido-em-audiencia-em-sp-sobre-agressao-contra-luiza-brunet.shtml>>. Acesso em: 21 abr 2017.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

....29

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14 ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família: entre o público e o privado**. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SÁ, Michael. **Coluna Famosos**, nov 2016. Disponível em:
<<http://extra.globo.com/famosos/luiza-brunet-pede-reconhecimento-de-uniao-estavel-metade-do-bens-de-lirio-parisotto-20437545.html>>. Acesso em: 21 abr. 2017.